

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2003

A desactivação da exploração ferroviária no ramal de Viseu, constituído pelos troços ferroviários das ex-linhas do Dão e Vouga, ocorreu há mais de 12 anos, tendo inclusive alguns troços das referidas linhas sido transformados em caminhos e estradas municipais.

A Câmara Municipal de Viseu e a REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., celebraram um protocolo relativo ao aproveitamento, por parte do município, dos troços ferroviários das ex-linhas do Dão e Vouga, na área do concelho, para estabelecimento de ligações locais, cuja vigência se encontra condicionada à prática de actos do Governo, nomeadamente o presente.

O município deu também a conhecer o interesse das juntas de freguesia na utilização dos edifícios ferroviários existentes naqueles troços, para o exercício de actividades próprias, a benefício das populações locais.

Desta forma, cumpre-se o objectivo de permanente actualização da rede ferroviária nacional, tendo em conta a procura actual e potencial do transporte ferroviário, o progresso técnico e os interesses públicos das regiões servidas, promovendo, simultaneamente, novas formas de cooperação entre a administração central e as autarquias locais.

Considerando que a declaração de desclassificação do ramal de Viseu constitui a solução mais adequada para a satisfação das necessidades colectivas em presença:

Foram ouvidos, nos termos legais, a Câmara Municipal de Viseu e o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Assim:

Nos termos do artigo 12.º, n.º 5, da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desclassificar da rede ferroviária nacional o ramal de Viseu, constituído pela ex-linha do Dão, quilómetros 31,000-48,885, e pela ex-linha do Vouga, quilómetros 126,810-140,800.

2 — Determinar que os terrenos, imóveis e equipamentos do ramal desclassificado no número anterior ficam no domínio público sob gestão da REFER, E. P.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 538/2003

de 9 de Julho

Após um período de expansão da comercialização do vinho do Porto ao longo de quase 10 anos, registaram-se em 2001 e 2002 quebras significativas que afectaram, particularmente, o sector produtivo, na medida

em que originaram importantes quantidades de vinho em *stock*.

Esta situação traduz-se na não comercialização de quantidades significativas de vinho do Porto o que, associado às quebras de preço verificadas em 2002, implicou uma perda de liquidez muito acentuada na região, colocando alguns produtores em sérias dificuldades.

O negócio do vinho do Porto é o principal, se não mesmo o único, suporte económico de toda a região duriense e dos seus 30 000 viticultores e representa 20% das exportações nacionais de produtos agro-alimentares.

A presente situação aconselha à adopção de medidas, excepcionais e transitórias, que contribuam para a regularização da oferta na primeira colocação no mercado no quadro da Organização Comum de Mercado do Vinho e da decisão adoptada pela Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro.

As disponibilidades geradas pelas taxas específicas incidentes sobre os produtos víquicos e suportadas pelo sector vitivinícola desta região demarcada fornecem os meios financeiros necessários para accionar as medidas de regularização da oferta agora previstas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, e no artigo 5.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 414/93, de 23 de Dezembro, o seguinte:

1.º É criada uma medida de apoio aos produtores de vinho generoso da Região Demarcada do Douro possuidores de vinho apto à denominação de origem Porto da vindima de 2002 não comercializado, que contratem empréstimos junto de instituições de crédito.

2.º — a) O montante máximo de crédito objecto da presente medida de apoio é de € 25 000 000.

b) O montante de crédito a apoiar a cada produtor tem por limite o valor correspondente à diferença entre o quantitativo de vinho generoso produzido na vindima de 2002 e o quantitativo comercializado à data do pedido do empréstimo.

c) Para efeito da presente portaria, considera-se que cada litro de vinho tem a valorização máxima de € 1,75.

3.º — a) Têm acesso à medida de apoio os produtores de vinho generoso detentores de vinho apto à denominação de origem Porto da vindima de 2002 não comercializado.

b) Para efeito de acesso, os interessados apresentam junto da instituição de crédito:

- i) Declaração, emitida pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP), que comprove o número de litros de vinho apto à denominação de origem Porto da vindima de 2002 não comercializado até à data do pedido de empréstimo;
- ii) Declarações, emitidas pela Direcção-Geral dos Impostos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, que comprovem que a respectiva situação perante a administração fiscal e a segurança social se encontra regularizada.

c) A contratação dos empréstimos previstos na presente portaria tem como data limite 30 de Agosto de 2003.